



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

| V/ Referência: | V/ Data: | N/ Referência: | Ofício n.º | Data: |
|-----------------------|-----------------|-----------------------|-------------------|--------------|
| Email | 15-06-2022 | 2022/GAVPM/2365 | 2022/OFC/03350 | 28-06-2022 |

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
37b26aef3c64a670d7c206c78b378637c779d3cb
Dados: 2022.06.29 10:15:52



ASSU

NTO:

Projecto de Lei n.º 141/XV/1ª

2022/GAVPM/2365

22-06-2022

PARECER

1. Objeto

1.1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projecto de Lei n.º 141/XIV/1ª que visa alterar a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão.

*

2. Apreciação

Nos termos do art.º 149.º, n.º 1, al. i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

No estrito cumprimento das mencionadas normas legais, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição

sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político ou que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

As alterações propostas na presente iniciativa legislativa (o aditamento do n.º 2 do art.º 5º e a revogação do art.º 6º da Lei n.º 27/2021 de 17 de Maio) não se prendem com nenhuma das matérias enunciadas nos citados normativos, nelas não se detectando influência decisiva sobre o funcionamento e organização das instâncias judiciais, antes configurando opção de política legislativa que se situa fora do âmbito de intervenção deste Conselho Superior da Magistratura.

Em conformidade, não competindo a este Órgão pronunciar-se sobre a proposta apresentada, limitamo-nos a observar que a análise da conformidade constitucional de projectos de lei só é realizada pelo Conselho nas matérias da sua competência.

*

3. Conclusão

O projecto de Lei está de acordo com a motivação que o determinou, consubstanciando opção de política legislativa, não competindo ao Conselho Superior da Magistratura pronunciar-se sobre a constitucionalidade de projectos de Lei, fora das matérias da sua competência.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
f726868678f6ac0d0c78470c0a9c89b8b731a753
Dados: 2022.06.22 15:32:27